



Os impactos do Brexit na mobilidade corporativa e na concorrência regulatória no Direito Societário Europeu

Giovanna Sampaio¹

João Antônio Belmino dos Santos²

Bruno dos Passos Assis³

Carolina Martins Sampaio⁴

Resumo

O estudo analisa os impactos do Brexit na mobilidade corporativa e na concorrência regulatória no direito societário europeu, destacando a ruptura com os pilares da liberdade de estabelecimento e da harmonização normativa que sustentavam o mercado interno da União Europeia. Demonstra-se que a mobilidade corporativa, essencial para a eficiência econômica e para a escolha de jurisdições mais favoráveis, foi significativamente afetada pela saída do Reino Unido, gerando fragmentação jurídica, aumento de custos de conformidade e redução da previsibilidade regulatória. Examina-se ainda a reconfiguração da concorrência regulatória, marcada pela intensificação da divergência entre sistemas jurídicos e pela adoção de estratégias autônomas por parte do Reino Unido e da União Europeia. Conclui-se que o Brexit representa um ponto de inflexão no processo de integração europeia, impondo novos desafios às empresas e exigindo adaptação a um ambiente jurídico mais complexo, incerto e competitivo.

Palavras-chave: Brexit; mobilidade corporativa; concorrência regulatória; direito societário europeu; harmonização normativa.

Abstract

This study analyzes the impacts of Brexit on corporate mobility and regulatory competition in European company law, highlighting the disruption of the fundamental pillars of freedom of establishment and regulatory harmonization that underpinned the European Union's internal market. It demonstrates that corporate mobility—essential for economic efficiency and for the ability of firms to choose more favorable jurisdictions—has been significantly affected by the United Kingdom's withdrawal, resulting in legal fragmentation, increased compliance costs, and reduced regulatory predictability. The study further examines the reconfiguration of regulatory competition, characterized by growing divergence between legal systems and the adoption of autonomous strategies by both the United Kingdom and the European Union. It concludes that Brexit represents a turning point in the European integration process, imposing new challenges on companies and requiring adaptation to a more complex, uncertain, and competitive legal environment.

Keywords: Brexit; corporate mobility; regulatory competition; European company law; regulatory harmonization.



INTRODUÇÃO

A construção do mercado interno europeu representa um dos projetos jurídicos e econômicos mais ambiciosos da contemporaneidade, baseado na progressiva eliminação de barreiras entre os Estados-membros e na harmonização normativa de setores estratégicos, especialmente no campo do direito societário. Nesse contexto, a União Europeia desenvolveu um sistema jurídico que busca garantir a livre circulação de capitais, bens, serviços e pessoas, criando condições para a atuação transnacional das empresas em um ambiente regulatório relativamente uniforme (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

A evolução desse sistema não ocorreu de forma linear, mas sim por meio de sucessivas iniciativas legislativas e decisões jurisprudenciais que ampliaram o alcance da integração econômica. O direito societário europeu, em particular, foi moldado tanto por diretivas e regulamentos quanto pela atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja interpretação da liberdade de estabelecimento contribuiu para consolidar a mobilidade corporativa como um dos pilares do mercado interno (ARMOUR et al., 2017).

A mobilidade corporativa, entendida como a possibilidade de empresas se estabelecerem, transferirem sua sede ou reorganizarem suas atividades em diferentes jurisdições, tornou-se elemento essencial para a eficiência econômica dentro da União Europeia. Esse fenômeno permitiu que agentes econômicos escolhessem ambientes regulatórios mais favoráveis, incentivando não apenas a integração, mas também o desenvolvimento de mecanismos de concorrência regulatória entre os Estados-membros (RINGE, 2018).

A concorrência regulatória, por sua vez, surge como consequência direta da liberdade de estabelecimento, na medida em que os Estados passam a competir entre si na formulação de normas societárias mais atrativas. Esse processo pode gerar tanto efeitos positivos, como inovação legislativa e eficiência normativa, quanto riscos, como a flexibilização excessiva de padrões regulatórios em busca de vantagens competitivas (EIDENMÜLLER, 2019).

Nesse cenário, instrumentos jurídicos supranacionais, como a *Societas Europaea* (SE), foram criados com o objetivo de facilitar a atuação empresarial transfronteiriça e reduzir entraves jurídicos decorrentes da fragmentação normativa. Tais mecanismos reforçaram a lógica de integração ao permitir que empresas



operassem em múltiplos Estados sob uma estrutura jurídica unificada, contribuindo para o fortalecimento do mercado interno europeu (VERMEULEN, 2008).

Contudo, a estabilidade desse modelo foi profundamente impactada pelo processo de retirada do Reino Unido da União Europeia, conhecido como Brexit. A decisão britânica de deixar o bloco representou não apenas um evento político de grande magnitude, mas também uma ruptura estrutural no sistema jurídico-econômico europeu, afetando diretamente as bases da integração e da cooperação normativa estabelecidas ao longo de décadas.

O Brexit introduziu um novo paradigma nas relações entre o Reino Unido e a União Europeia, transformando o país em um terceiro Estado em relação ao bloco. Como consequência, empresas britânicas deixaram de se beneficiar automaticamente das liberdades fundamentais do mercado interno, especialmente da liberdade de estabelecimento, passando a enfrentar novas barreiras jurídicas e regulatórias em suas operações no espaço europeu (ARMOUR et al., 2017).

Essa mudança de status jurídico gera impactos significativos na mobilidade corporativa, uma vez que as empresas deixam de operar sob um regime uniforme e passam a se submeter a múltiplas legislações nacionais. A fragmentação normativa resultante aumenta os custos de conformidade, reduz a previsibilidade jurídica e limita a capacidade de reorganização empresarial em nível transnacional.

Além disso, o Brexit intensifica a divergência entre sistemas jurídicos distintos, notadamente entre o common law britânico e os sistemas de tradição civilista predominantes no continente europeu. Essa diferença estrutural tende a ampliar a complexidade regulatória e a dificultar a harmonização normativa, impactando diretamente a atuação das empresas em ambos os contextos.

Outro aspecto relevante diz respeito à reconfiguração da concorrência regulatória. Com a saída do Reino Unido, abre-se espaço para o desenvolvimento de estratégias regulatórias autônomas, tanto por parte do próprio Reino Unido quanto da União Europeia. Esse cenário pode levar à adoção de políticas mais flexíveis ou, alternativamente, mais restritivas, dependendo dos objetivos econômicos e políticos de cada jurisdição.

A possibilidade de arbitragem regulatória, isto é, a escolha estratégica de jurisdições com base em vantagens legais, tende a ser reconfigurada nesse novo contexto. Antes do Brexit, o Reino Unido desempenhava papel central como destino



preferencial para a incorporação de empresas, especialmente devido à flexibilidade de seu sistema jurídico. Após a saída, essa dinâmica sofre alterações significativas, reduzindo a atratividade do país dentro do espaço europeu (RINGE, 2018).

Evidências empíricas indicam que, diante das incertezas geradas pelo Brexit, diversas empresas optaram por transferir suas sedes ou reorganizar suas estruturas dentro da União Europeia, buscando manter acesso ao mercado interno e aos benefícios associados ao regime jurídico europeu (BIERMEYER; MEYER, 2020).

Essa tendência demonstra que a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória continuam sendo fatores determinantes na escolha do local de estabelecimento das empresas. A perda desses elementos pode levar à realocação de atividades econômicas e à redefinição de estratégias empresariais em escala internacional.

Paralelamente, observa-se que o Reino Unido, mesmo fora da União Europeia, continua sujeito, ainda que indiretamente, à influência normativa europeia. Isso ocorre porque empresas que desejam acessar o mercado europeu precisam atender a padrões regulatórios definidos pelo bloco, o que limita a autonomia regulatória britânica em determinados setores.

Nesse sentido, o Brexit não representa uma ruptura absoluta, mas sim uma reconfiguração das relações jurídicas e econômicas entre o Reino Unido e a União Europeia. A interdependência entre os mercados permanece, embora sob novas bases institucionais e regulatórias.

A análise desses fenômenos exige a compreensão das interações entre mobilidade corporativa, concorrência regulatória e harmonização normativa, elementos que se encontram no centro do debate contemporâneo sobre o direito societário europeu.

Diante disso, o presente trabalho propõe examinar os impactos do Brexit sobre a mobilidade corporativa e a concorrência regulatória no âmbito da União Europeia, investigando as transformações jurídicas decorrentes desse processo e suas implicações para empresas, investidores e sistemas regulatórios.

Busca-se, assim, contribuir para a compreensão de um cenário em constante transformação, no qual as relações entre direito, economia e integração regional assumem novas configurações, exigindo análises críticas e atualizadas sobre o futuro do direito societário europeu.



FUNDAMENTOS DO DIREITO SOCIETÁRIO EUROPEU

2.1 Harmonização normativa na União Europeia

O direito societário europeu desenvolveu-se como parte essencial do processo de integração econômica da União Europeia, tendo como objetivo central a redução das assimetrias regulatórias entre os Estados-membros. A harmonização normativa constitui, nesse contexto, um instrumento fundamental para garantir a previsibilidade jurídica e a igualdade de condições competitivas entre as empresas que atuam no mercado interno (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

Diferentemente de um modelo de unificação completa, o sistema europeu baseia-se em um processo de harmonização progressiva, no qual diretivas e regulamentos estabelecem parâmetros mínimos a serem incorporados pelos ordenamentos jurídicos nacionais. Esse modelo permite certa flexibilidade aos Estados-membros, ao mesmo tempo em que assegura um núcleo comum de regras aplicáveis às sociedades empresariais (ARMOUR et al., 2017).

As diretivas desempenham papel central nesse processo, pois determinam objetivos que devem ser alcançados pelos Estados, sem impor uma forma única de implementação. Isso possibilita a adaptação das normas às especificidades de cada sistema jurídico nacional, mas também pode gerar diferenças interpretativas e lacunas regulatórias. Ainda assim, tais instrumentos contribuíram significativamente para a aproximação dos regimes societários europeus, especialmente em temas como governança corporativa, transparência e proteção de acionistas.

A atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia também foi determinante para a consolidação da harmonização normativa. Por meio de sua jurisprudência, o tribunal ampliou a eficácia das liberdades fundamentais e limitou práticas nacionais que pudessem restringir indevidamente a atuação de empresas estrangeiras no território europeu (MEEUSEN, 2017).

Apesar dos avanços, a harmonização do direito societário europeu permanece incompleta. Questões relevantes, como estrutura de capital, responsabilidade dos administradores e regimes de insolvência, ainda apresentam significativa variação entre os Estados-membros. Essa realidade reflete tanto a diversidade das tradições



jurídicas europeias quanto a resistência política à centralização normativa em temas sensíveis (EIDENMÜLLER, 2019).

Nesse cenário, a harmonização deve ser compreendida não como um processo de uniformização absoluta, mas como um mecanismo de coordenação normativa que busca equilibrar integração econômica e autonomia estatal. Tal equilíbrio é essencial para o funcionamento do mercado interno, pois permite a coexistência de diferentes modelos jurídicos sob um arcabouço comum de princípios e regras.

A criação de instrumentos supranacionais, como a *Societas Europaea*, reforça essa lógica ao oferecer alternativas jurídicas que transcendem as limitações dos sistemas nacionais. Esses mecanismos contribuem para reduzir custos de transação e facilitar operações transfronteiriças, consolidando a integração econômica europeia. Entretanto, a saída do Reino Unido da União Europeia introduz desafios adicionais a esse processo de harmonização. A partir do Brexit, o direito societário britânico deixa de estar diretamente sujeito às diretrizes e decisões europeias, o que tende a ampliar as divergências regulatórias ao longo do tempo.

Essa possível fragmentação normativa representa um risco para a coerência do sistema jurídico europeu, na medida em que reduz o alcance das regras comuns e enfraquece os mecanismos de uniformização interpretativa. Ao mesmo tempo, pode estimular a adoção de estratégias regulatórias diferenciadas, intensificando a concorrência entre jurisdições.

Dessa forma, a harmonização normativa na União Europeia deve ser analisada à luz de um contexto dinâmico, no qual fatores políticos, econômicos e institucionais influenciam continuamente a evolução do direito societário. O Brexit, nesse sentido, constitui um ponto de inflexão que exige a reavaliação dos instrumentos e estratégias adotados até então.

2.2 Liberdade de estabelecimento e mercado interno

A liberdade de estabelecimento é um dos princípios fundamentais que sustentam o mercado interno da União Europeia, permitindo que pessoas jurídicas constituídas em um Estado-membro exerçam atividades econômicas em outros países do bloco sem discriminação ou restrições injustificadas. Esse princípio



desempenha papel central na promoção da mobilidade corporativa e na integração dos mercados europeus (MEEUSEN, 2017).

No âmbito do direito societário, a liberdade de estabelecimento garante que empresas possam criar filiais, subsidiárias ou transferir suas atividades para outros Estados-membros, beneficiando-se de um ambiente jurídico que favorece a expansão transnacional. Essa liberdade é essencial para o funcionamento eficiente do mercado interno, pois reduz barreiras à entrada e estimula a concorrência entre empresas.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia foi decisiva para a consolidação desse princípio, ao reconhecer o direito das empresas de escolherem a jurisdição mais favorável para sua constituição e operação. Casos emblemáticos contribuíram para fortalecer a ideia de que restrições nacionais à mobilidade corporativa devem ser justificadas por razões legítimas e proporcionais.

Essa interpretação ampliada da liberdade de estabelecimento impulsionou o fenômeno da concorrência regulatória, na medida em que permitiu às empresas selecionar ordenamentos jurídicos mais eficientes ou menos onerosos. Como resultado, os Estados-membros passaram a competir entre si na formulação de normas societárias mais atrativas (RINGE, 2018).

Entretanto, a liberdade de estabelecimento não é absoluta. Os Estados podem impor determinadas restrições, desde que justificadas por interesses públicos relevantes, como a proteção de credores, trabalhadores ou a prevenção de fraudes. O desafio consiste em equilibrar esses interesses com a necessidade de preservar a livre circulação de empresas no mercado interno.

O Brexit altera profundamente essa dinâmica, ao retirar o Reino Unido do âmbito de aplicação desse princípio. Empresas britânicas deixam de se beneficiar automaticamente da liberdade de estabelecimento, passando a ser tratadas como entidades de países terceiros. Isso implica a necessidade de cumprimento de requisitos adicionais para operar na União Europeia, o que pode reduzir sua competitividade.

Além disso, a ausência de reconhecimento automático das estruturas societárias britânicas pelos Estados-membros pode gerar insegurança jurídica, especialmente em situações envolvendo transferência de sede, fusões transfronteiriças e reorganizações empresariais. A previsibilidade, que antes era garantida pelo direito europeu, torna-se mais limitada nesse novo cenário.



Para as empresas da União Europeia, o impacto também é relevante, uma vez que o Reino Unido deixa de ser parte integrante do mercado interno. Isso afeta estratégias de expansão, planejamento tributário e organização societária, exigindo adaptações às novas condições regulatórias.

A liberdade de estabelecimento, portanto, revela-se um elemento estruturante do direito societário europeu, cuja eficácia depende da manutenção de um ambiente jurídico integrado e coerente. A sua limitação, como ocorre no contexto do Brexit, evidencia os desafios decorrentes da fragmentação normativa e da reconfiguração das relações econômicas internacionais.

Nesse sentido, compreender o papel da liberdade de estabelecimento é fundamental para analisar os impactos do Brexit sobre a mobilidade corporativa e a concorrência regulatória. Trata-se de um princípio que não apenas viabiliza a integração econômica, mas também molda o comportamento estratégico das empresas e dos próprios Estados.

Por fim, observa-se que, mesmo diante das transformações provocadas pelo Brexit, a liberdade de estabelecimento continua sendo um dos pilares centrais da União Europeia. Sua preservação e fortalecimento são essenciais para garantir a competitividade do bloco e a continuidade do processo de integração econômica.

CONCEITOS-CHAVE

3.1 Definição de mobilidade corporativa

A mobilidade corporativa constitui um dos conceitos centrais do direito societário europeu contemporâneo, estando diretamente associada à capacidade das empresas de se deslocarem, se reorganizarem e operarem em diferentes jurisdições de forma eficiente. Em termos gerais, refere-se à possibilidade de uma sociedade empresarial transferir sua sede, estabelecer filiais ou subsidiárias e conduzir suas atividades econômicas em múltiplos Estados, sem enfrentar barreiras jurídicas desproporcionais (MEEUSEN, 2017).

No contexto da União Europeia, a mobilidade corporativa é fortemente influenciada pela liberdade de estabelecimento, que garante às empresas o direito de exercer atividades econômicas em qualquer Estado-membro. Esse princípio permitiu



o desenvolvimento de um ambiente jurídico favorável à atuação transnacional, reduzindo custos de transação e ampliando as oportunidades de expansão empresarial (ARMOUR et al., 2017).

A mobilidade corporativa pode se manifestar de diversas formas, incluindo a transferência da sede social, a realização de fusões transfronteiriças, a constituição de subsidiárias em outros países e a reorganização de estruturas empresariais em nível internacional. Esses mecanismos permitem que as empresas adaptem sua organização jurídica e operacional de acordo com suas estratégias econômicas e com as condições regulatórias de cada jurisdição.

Um dos elementos mais relevantes desse conceito é a possibilidade de escolha do ordenamento jurídico aplicável à empresa, fenômeno frequentemente associado à chamada “arbitragem regulatória”. Nesse sentido, as sociedades empresariais podem optar por se estabelecer em países cujas normas societárias sejam mais favoráveis, seja em termos de custos, flexibilidade ou segurança jurídica (RINGE, 2018).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia desempenhou papel fundamental na consolidação da mobilidade corporativa, ao reconhecer o direito das empresas de se beneficiarem das diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais. Decisões emblemáticas reforçaram a ideia de que a constituição de uma empresa em determinado Estado-membro, com o objetivo de operar em outro, não constitui, por si só, abuso de direito.

Esse entendimento contribuiu para o fortalecimento da integração econômica europeia, ao permitir que empresas explorassem as vantagens comparativas de diferentes jurisdições. Ao mesmo tempo, estimulou os Estados-membros a aprimorarem seus regimes jurídicos, a fim de atrair investimentos e manter sua competitividade no cenário europeu (EIDENMÜLLER, 2019).

Entretanto, a mobilidade corporativa também apresenta desafios relevantes, especialmente no que se refere à proteção de interesses públicos. A possibilidade de escolha do ordenamento jurídico pode ser utilizada para contornar normas mais rigorosas, afetando a proteção de credores, trabalhadores e investidores. Esse risco exige a adoção de mecanismos de controle e coordenação normativa entre os Estados.

Nesse contexto, instrumentos como a *Societas Europaea* foram criados para facilitar a mobilidade corporativa, oferecendo um regime jurídico supranacional que



reduz a dependência das legislações nacionais. Esses mecanismos permitem maior flexibilidade na organização empresarial e contribuem para a uniformização de práticas societárias no âmbito europeu (VERMEULEN, 2008).

A saída do Reino Unido da União Europeia, contudo, impacta diretamente esse cenário. Com o Brexit, empresas britânicas deixam de se beneficiar plenamente dos mecanismos de mobilidade corporativa previstos no direito europeu, passando a enfrentar restrições adicionais para operar no mercado interno.

Essa mudança reduz a eficiência dos processos de reorganização empresarial e aumenta os custos de conformidade, especialmente em operações transfronteiriças. Além disso, limita a capacidade das empresas de explorar as vantagens associadas à diversidade regulatória dentro da União Europeia.

Dessa forma, a mobilidade corporativa deve ser compreendida como um elemento dinâmico, que depende não apenas de normas jurídicas, mas também de fatores políticos e institucionais. O Brexit evidencia a fragilidade desse equilíbrio, ao demonstrar como mudanças no contexto político podem impactar significativamente a estrutura jurídica do mercado interno.

3.2 Definição de concorrência regulatória

A concorrência regulatória é um fenômeno intrinsecamente ligado à mobilidade corporativa e à diversidade de regimes jurídicos existentes entre os Estados. Em termos conceituais, refere-se ao processo pelo qual diferentes jurisdições competem entre si na formulação de normas jurídicas com o objetivo de atrair empresas, investimentos e atividades econômicas (RINGE, 2018).

No âmbito do direito societário europeu, esse fenômeno emerge como consequência direta da liberdade de estabelecimento, que permite às empresas escolherem o ordenamento jurídico mais adequado às suas necessidades. Essa possibilidade cria incentivos para que os Estados-membros desenvolvam legislações mais eficientes, transparentes e atrativas.

A concorrência regulatória pode assumir diferentes formas. Em um cenário positivo, estimula a inovação legislativa e a melhoria da qualidade das normas, promovendo maior eficiência econômica. Nesse caso, os Estados buscam oferecer



ambientes regulatórios que equilibrem flexibilidade empresarial e proteção de interesses públicos (EIDENMÜLLER, 2019).

Por outro lado, existe o risco de uma “corrida para o fundo” (*race to the bottom*), na qual os Estados reduzem excessivamente os padrões regulatórios para atrair empresas. Esse processo pode comprometer a proteção de stakeholders e gerar externalidades negativas para o sistema econômico como um todo.

A arbitragem regulatória constitui um dos mecanismos centrais da concorrência regulatória. Trata-se da prática pela qual empresas exploram diferenças entre regimes jurídicos para obter vantagens específicas, como redução de custos, simplificação de procedimentos ou maior flexibilidade na governança corporativa (HORNUF; LINDNER, 2014).

Antes do Brexit, o Reino Unido desempenhava papel relevante nesse contexto, sendo frequentemente percebido como uma jurisdição atrativa devido à flexibilidade de seu sistema de *common law* e à eficiência de suas instituições. Isso contribuía para intensificar a concorrência regulatória dentro da União Europeia.

Com a saída do Reino Unido, esse equilíbrio é alterado. O país passa a desenvolver sua política regulatória de forma independente, podendo adotar estratégias voltadas à atração de empresas estrangeiras por meio da flexibilização de normas ou da criação de incentivos específicos.

Ao mesmo tempo, a União Europeia tende a reforçar seus mecanismos de harmonização e supervisão, buscando evitar distorções competitivas e preservar a integridade do mercado interno. Esse movimento pode resultar em um aumento da divergência regulatória entre as duas jurisdições.

A concorrência regulatória, nesse novo contexto, deixa de ocorrer exclusivamente dentro da União Europeia e passa a envolver também relações entre o bloco e países terceiros, como o Reino Unido. Isso amplia a complexidade do sistema e exige novas formas de coordenação e cooperação internacional.

Outro aspecto relevante diz respeito à influência indireta das normas europeias sobre o Reino Unido. Mesmo fora da União, empresas britânicas que desejam operar no mercado europeu precisam atender a requisitos regulatórios definidos pelo bloco, o que limita a autonomia normativa britânica em determinados setores.

Dessa forma, a concorrência regulatória após o Brexit assume características híbridas, combinando elementos de competição e interdependência. Os Estados



buscam atrair investimentos e fortalecer suas economias, mas permanecem conectados por fluxos econômicos e exigências regulatórias compartilhadas.

Por fim, a análise da concorrência regulatória revela a complexidade das relações entre direito e economia no contexto europeu. Trata-se de um fenômeno que não pode ser compreendido de forma isolada, pois depende da interação entre mobilidade corporativa, harmonização normativa e estratégias políticas dos Estados.

Nesse sentido, o estudo da concorrência regulatória é fundamental para compreender os impactos do Brexit e as transformações em curso no direito societário europeu, especialmente no que se refere à redefinição dos espaços de atuação das empresas e à evolução dos modelos regulatórios.

A SOCIETAS EUROPAEA (SE) E SUA FUNÇÃO NA INTEGRAÇÃO EUROPEIA

4.1 Estrutura jurídica da Societas Europaea

A *Societas Europaea* (SE) representa um dos principais instrumentos jurídicos criados no âmbito da União Europeia com o objetivo de facilitar a integração econômica e a atuação transnacional das empresas. Instituída pelo Regulamento (CE) n.º 2157/2001, a SE configura uma forma societária supranacional que permite a constituição de empresas com atuação em múltiplos Estados-membros sob um regime jurídico relativamente uniforme (LENOIR, 2008).

A criação da SE decorre da necessidade de superar as limitações impostas pela diversidade dos ordenamentos jurídicos nacionais, que tradicionalmente dificultavam operações transfronteiriças, como fusões, transferências de sede e reorganizações societárias. Ao oferecer uma estrutura jurídica comum, a SE busca reduzir custos de transação e aumentar a eficiência das operações empresariais no mercado interno europeu (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

Do ponto de vista estrutural, a SE pode ser constituída por diferentes meios, incluindo fusão de sociedades anônimas de diferentes Estados-membros, criação de uma holding europeia, formação de subsidiária comum ou transformação de uma sociedade nacional em SE. Esses mecanismos conferem flexibilidade ao instrumento, permitindo sua adaptação a diferentes estratégias empresariais.



Um dos elementos centrais da SE é a exigência de dimensão transnacional, o que significa que sua constituição está condicionada à participação de entidades de pelo menos dois Estados-membros distintos. Essa característica reforça seu papel como instrumento de integração econômica e diferencia a SE das formas societárias puramente nacionais (LENOIR, 2008).

Outro aspecto relevante diz respeito à sede social da SE, que deve estar localizada dentro do território da União Europeia. Além disso, exige-se a correspondência entre sede estatutária e sede real, refletindo a influência da chamada teoria da sede real, predominante em diversos países europeus (MEEUSEN, 2017).

No que se refere à governança corporativa, a SE oferece a possibilidade de escolha entre dois modelos: o sistema monista, com um único órgão de administração, e o sistema dualista, que separa as funções de gestão e supervisão. Essa flexibilidade permite que as empresas adotem a estrutura mais adequada às suas necessidades, respeitando, ao mesmo tempo, as tradições jurídicas dos Estados-membros.

A participação dos trabalhadores na gestão empresarial constitui outro elemento relevante da SE. O regime jurídico prevê mecanismos de negociação entre empresa e representantes dos empregados, podendo resultar em diferentes modelos de envolvimento, desde a participação em conselhos até formas alternativas de consulta (VERMEULEN, 2008).

Apesar de sua vocação supranacional, a SE não constitui um sistema completamente autônomo. Em diversos aspectos, como direito tributário, insolvência e determinadas regras de governança, permanece sujeita às legislações nacionais dos Estados-membros em que opera. Essa característica revela os limites da harmonização europeia e a persistência da influência dos ordenamentos nacionais. Ainda assim, a SE representa um avanço significativo no processo de integração jurídica europeia, ao oferecer um modelo societário capaz de operar além das fronteiras nacionais, promovendo maior coesão econômica e jurídica dentro da União.

4.2 Vantagens e limitações da SE no contexto europeu e pós-Brexit

A adoção da Societas Europaea apresenta diversas vantagens para empresas que atuam em âmbito transnacional, especialmente no contexto do mercado interno europeu. Entre os principais benefícios, destaca-se a possibilidade de transferência



da sede social entre Estados-membros sem a necessidade de dissolução da sociedade, preservando sua personalidade jurídica. Essa característica reduz significativamente os custos e a complexidade de reorganizações empresariais (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

Além disso, a SE contribui para a simplificação das estruturas societárias, permitindo que grupos empresariais operem sob uma única entidade jurídica em diferentes países. Isso facilita a gestão corporativa, melhora a coordenação de atividades e aumenta a eficiência operacional.

Outro ponto positivo refere-se à flexibilidade na governança corporativa, que possibilita a escolha entre diferentes modelos organizacionais. Essa característica torna a SE especialmente atrativa para empresas que buscam adaptar sua estrutura às exigências de mercados distintos, sem abrir mão de um regime jurídico relativamente uniforme.

A SE também desempenha papel importante na promoção da identidade europeia das empresas, reforçando sua presença no mercado interno e sinalizando compromisso com padrões regulatórios comuns. Esse fator pode contribuir para a confiança de investidores e parceiros comerciais.

Entretanto, apesar dessas vantagens, a SE apresenta limitações relevantes. A complexidade de seu regime jurídico, aliada à necessidade de articulação com legislações nacionais, pode dificultar sua adoção por empresas de menor porte. Além disso, os custos iniciais de constituição e as exigências relacionadas à participação dos trabalhadores podem representar barreiras à sua utilização (EIDENMÜLLER, 2019).

Outro desafio diz respeito à relativa rigidez de algumas de suas disposições, que podem reduzir a flexibilidade em comparação com certos regimes nacionais mais permissivos. Isso faz com que, em alguns casos, empresas optem por estruturas societárias alternativas.

No contexto do Brexit, as limitações da SE tornam-se ainda mais evidentes. Com a saída do Reino Unido da União Europeia, empresas britânicas deixaram de poder constituir novas SEs e passaram a enfrentar restrições quanto à manutenção das existentes. A exigência de sede dentro da União Europeia implica que sociedades com sede no Reino Unido precisam transferi-la para um Estado-membro para manter o status de SE.



Essa mudança reduz significativamente a atratividade da SE para empresas britânicas, ao mesmo tempo em que limita sua capacidade de atuar como instrumento de mobilidade corporativa no contexto do Reino Unido. Como consequência, observa-se uma diminuição da relevância desse modelo no ambiente jurídico britânico.

Além disso, o Brexit enfraquece a dimensão verdadeiramente europeia da SE, ao excluir um dos principais mercados do continente de sua estrutura jurídica. Isso pode impactar sua utilização por empresas que mantenham operações significativas no Reino Unido.

Por outro lado, a SE continua a desempenhar papel relevante dentro da União Europeia, especialmente como instrumento de reorganização societária e integração empresarial. Sua importância tende a se manter no contexto intraeuropeu, embora com menor alcance geográfico.

O cenário pós-Brexit também levanta questionamentos sobre o futuro da SE e do próprio direito societário europeu. A saída do Reino Unido, que historicamente exerceu influência significativa na formulação de normas europeias, pode levar a uma reconfiguração das diretrizes regulatórias e a uma maior predominância de modelos continentais (DUMITRU, 2017).

Dessa forma, a análise da Societas Europaea evidencia tanto os avanços quanto as limitações do processo de integração jurídica europeia. Trata-se de um instrumento que, embora relevante, depende de um ambiente político e institucional favorável para atingir plenamente seus objetivos.

Por fim, observa-se que o impacto do Brexit sobre a SE não se limita a questões operacionais, mas reflete transformações mais amplas na estrutura do direito societário europeu. A reconfiguração das relações entre Estados e a intensificação da divergência regulatória indicam que o papel da SE deverá ser continuamente reavaliado à luz das novas dinâmicas econômicas e jurídicas do continente.



IMPACTOS DO BREXIT NA MOBILIDADE CORPORATIVA

5.1 Perda da liberdade de estabelecimento

A saída do Reino Unido da União Europeia representa uma ruptura significativa no regime jurídico que sustentava a mobilidade corporativa no espaço europeu. Antes do Brexit, empresas britânicas beneficiavam-se plenamente da liberdade de estabelecimento, podendo operar em qualquer Estado-membro sem restrições substanciais, sob a proteção do direito europeu. Com a retirada, esse direito deixou de ser automaticamente aplicável, alterando profundamente o ambiente jurídico para tais empresas (MEEUSEN, 2017).

A liberdade de estabelecimento, enquanto princípio estruturante do mercado interno, garantia não apenas o acesso ao território de outros Estados-membros, mas também o reconhecimento jurídico das sociedades constituídas em diferentes jurisdições. Esse reconhecimento permitia que empresas britânicas mantivessem sua personalidade jurídica ao operar em outros países da União, reduzindo custos e incertezas associadas à sua atuação transnacional.

Com o Brexit, o Reino Unido passou a ser considerado um país terceiro, o que implica a perda desse regime de reconhecimento automático. Como consequência, empresas britânicas podem enfrentar restrições adicionais para estabelecer filiais, subsidiárias ou exercer atividades econômicas no território europeu, dependendo das legislações nacionais de cada Estado-membro (ARMOUR et al., 2017).

Essa mudança introduz um cenário de fragmentação jurídica, no qual o acesso ao mercado europeu deixa de ser regulado por um conjunto uniforme de normas e passa a depender de múltiplos regimes nacionais. Tal fragmentação aumenta a complexidade regulatória e dificulta o planejamento estratégico das empresas.

Além disso, a perda da liberdade de estabelecimento afeta diretamente a previsibilidade jurídica, elemento essencial para decisões de investimento e expansão empresarial. A ausência de um quadro normativo comum amplia os riscos associados à atuação transfronteiriça, especialmente em setores altamente regulados.

Outro efeito relevante diz respeito à limitação da capacidade de reorganização societária. Antes do Brexit, empresas britânicas podiam realizar operações como fusões transfronteiriças e transferências de sede com base em instrumentos jurídicos



européus. Após a saída, essas operações tornam-se mais complexas ou, em alguns casos, inviáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que anteriormente assegurava a interpretação uniforme dessas operações, deixa de ser diretamente aplicável ao Reino Unido. Isso contribui para o aumento da insegurança jurídica e para a divergência interpretativa entre os sistemas.

Adicionalmente, a perda da liberdade de estabelecimento pode levar a uma redução da competitividade das empresas britânicas no mercado europeu. A necessidade de cumprir requisitos adicionais e adaptar-se a diferentes legislações nacionais implica aumento de custos operacionais e administrativos.

Esse cenário também incentiva a realocização de empresas ou de partes de suas operações para dentro da União Europeia, como forma de preservar o acesso ao mercado interno. Tal movimento evidencia a importância da liberdade de estabelecimento como fator determinante na escolha da localização empresarial. Portanto, a perda desse princípio não apenas altera o regime jurídico aplicável às empresas britânicas, mas também redefine a dinâmica da mobilidade corporativa no contexto europeu, com impactos duradouros sobre a estrutura do mercado.

5.2 Limitações operacionais para empresas britânicas

As consequências do Brexit para as empresas britânicas vão além da perda da liberdade de estabelecimento, manifestando-se também em diversas limitações operacionais que afetam sua atuação no mercado europeu. Essas limitações decorrem principalmente da reclassificação dessas empresas como entidades de países terceiros, sujeitas a regimes jurídicos distintos e, frequentemente, mais restritivos (EIDENMÜLLER, 2019).

Uma das principais implicações refere-se à necessidade de cumprimento de requisitos adicionais para operar na União Europeia. Diferentemente do período anterior ao Brexit, em que o acesso ao mercado era amplamente facilitado, as empresas britânicas passam a depender de autorizações específicas, reconhecimento regulatório e, em alguns casos, da constituição de entidades jurídicas dentro do território europeu.



Esse novo cenário impacta diretamente setores como serviços financeiros, nos quais o regime de “passaporte europeu” permitia a livre prestação de serviços em todos os Estados-membros a partir de uma única autorização. Com o Brexit, esse mecanismo deixa de existir, obrigando empresas a reestruturarem suas operações para manter presença no mercado europeu (ARMOUR et al., 2017).

Além disso, as operações societárias transfronteiriças tornam-se mais complexas. Fusões, aquisições e reestruturações envolvendo empresas britânicas deixam de se beneficiar de diretivas europeias que garantiam procedimentos uniformes e simplificados. Como resultado, tais operações passam a depender exclusivamente das legislações nacionais, aumentando a burocracia e os custos envolvidos.

Outro aspecto relevante diz respeito à incerteza quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica das empresas britânicas em determinados Estados-membros. Em sistemas que adotam a teoria da sede real, pode haver dificuldades no reconhecimento de sociedades constituídas no Reino Unido, especialmente quando sua administração efetiva ocorre em território europeu.

Essa situação pode gerar consequências significativas, como a responsabilização direta de sócios e administradores por obrigações da empresa, ampliando os riscos jurídicos associados à atuação transnacional (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

No campo da governança corporativa, também se observam impactos relevantes. A divergência entre normas britânicas e europeias pode dificultar a coordenação de estruturas empresariais que operam em múltiplas jurisdições, exigindo adaptações constantes e aumentando a complexidade da gestão.

A área contábil e de auditoria também é afetada, uma vez que auditores britânicos passam a ser considerados profissionais de países terceiros, sujeitos a regimes de autorização distintos. Isso pode implicar a necessidade de registro em autoridades nacionais europeias e o cumprimento de requisitos adicionais de supervisão e controle.

Essas limitações operacionais refletem a perda de integração institucional entre o Reino Unido e a União Europeia, evidenciando os custos associados à fragmentação normativa. Empresas que anteriormente operavam em um ambiente jurídico integrado passam a enfrentar um cenário mais complexo e menos previsível.



Como resposta a essas dificuldades, muitas empresas optam por estabelecer subsidiárias dentro da União Europeia, garantindo assim o acesso ao mercado interno e reduzindo os impactos do Brexit. Essa estratégia, embora eficaz, implica custos adicionais e reconfiguração das estruturas empresariais.

Dessa forma, as limitações operacionais impostas pelo Brexit não apenas afetam o desempenho das empresas britânicas, mas também influenciam decisões estratégicas relacionadas à localização, organização e expansão de suas atividades.

Em síntese, o Brexit representa um fator de descontinuidade no processo de integração econômica europeia, impondo desafios significativos à mobilidade corporativa e exigindo adaptações estruturais por parte das empresas. A análise desses impactos revela a centralidade do direito societário na configuração das relações econômicas internacionais e na definição das estratégias empresariais contemporâneas.

CONCORRÊNCIA REGULATÓRIA APÓS O BREXIT

6.1 Arbitragem regulatória

A arbitragem regulatória constitui um dos elementos centrais da concorrência regulatória, caracterizando-se pela prática de escolha estratégica de jurisdições com base em vantagens legais, econômicas ou institucionais. No contexto do direito societário europeu, essa prática foi historicamente viabilizada pela liberdade de estabelecimento, permitindo que empresas selecionassem o ordenamento jurídico mais favorável para sua constituição e operação (RINGE, 2018).

Antes do Brexit, a arbitragem regulatória ocorria predominantemente dentro do próprio espaço da União Europeia, em um ambiente de relativa uniformidade normativa. Embora existissem diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais, a existência de diretivas comuns e a atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia garantiam certo nível de previsibilidade e coordenação.

Com a saída do Reino Unido, esse cenário sofre uma transformação significativa. A arbitragem regulatória deixa de ser um fenômeno exclusivamente intraeuropeu e passa a envolver também a relação entre a União Europeia e um país terceiro com forte tradição jurídica e relevância econômica. Isso amplia o espectro de



escolhas disponíveis para as empresas, mas também aumenta a complexidade das decisões estratégicas.

O Reino Unido, nesse novo contexto, pode adotar políticas regulatórias voltadas à atração de empresas estrangeiras, por meio da flexibilização de normas societárias, redução de encargos regulatórios ou simplificação de procedimentos administrativos. Essa estratégia visa compensar a perda de acesso automático ao mercado europeu, reposicionando o país como um ambiente competitivo no cenário global (EIDENMÜLLER, 2019).

Entretanto, a eficácia dessa abordagem depende da capacidade do Reino Unido de equilibrar flexibilidade regulatória com credibilidade institucional. A redução excessiva de padrões pode comprometer a confiança de investidores e parceiros comerciais, limitando os benefícios da arbitragem regulatória.

Por outro lado, a União Europeia tende a manter padrões regulatórios mais elevados, priorizando a proteção de stakeholders e a estabilidade do mercado interno. Essa diferença de abordagem pode gerar tensões e influenciar o comportamento das empresas na escolha de suas jurisdições de atuação.

A arbitragem regulatória, nesse cenário, torna-se mais complexa e multidimensional, exigindo das empresas uma análise mais aprofundada dos custos e benefícios associados a cada ordenamento jurídico. Fatores como acesso a mercados, segurança jurídica e reputação institucional passam a desempenhar papel central nessas decisões.

Assim, o Brexit redefine a lógica da arbitragem regulatória, ampliando suas possibilidades, mas também seus riscos, em um ambiente marcado por maior fragmentação normativa e competição entre sistemas jurídicos.

6.2 Divergência entre sistemas jurídicos

A divergência entre sistemas jurídicos constitui uma das principais consequências do Brexit no âmbito do direito societário europeu. A separação entre o ordenamento britânico, baseado no common law, e os sistemas de tradição civilista predominantes na União Europeia tende a se intensificar ao longo do tempo, à medida que cada jurisdição desenvolve suas próprias normas e interpretações (MEEUSEN, 2017).



Antes do Brexit, apesar das diferenças estruturais, havia um esforço contínuo de harmonização normativa, que limitava a divergência entre os regimes jurídicos. A incorporação de diretivas europeias pelo Reino Unido e a influência da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia contribuíam para a convergência entre os sistemas.

Com a saída do bloco, esse processo de convergência perde força. O Reino Unido passa a ter maior autonomia para modificar seu direito societário, podendo adotar soluções distintas das europeias em temas como governança corporativa, responsabilidade de administradores e proteção de investidores.

Essa autonomia regulatória pode resultar em uma maior flexibilidade do sistema britânico, tornando-o potencialmente mais atrativo para determinados tipos de empresas. Por outro lado, pode gerar incompatibilidades com as normas europeias, dificultando o reconhecimento mútuo e a cooperação regulatória.

A divergência normativa também impacta a interpretação e aplicação do direito. A ausência de uma instância jurisdicional comum, como o Tribunal de Justiça da União Europeia, elimina um importante mecanismo de uniformização, aumentando o risco de decisões conflitantes entre diferentes jurisdições.

Esse cenário pode gerar insegurança jurídica para empresas que operam em ambos os sistemas, exigindo maior atenção à conformidade regulatória e à gestão de riscos. A necessidade de adaptação a diferentes regimes jurídicos aumenta os custos operacionais e pode afetar a eficiência das atividades empresariais.

Além disso, a divergência entre sistemas jurídicos pode influenciar a dinâmica da concorrência regulatória, na medida em que amplia as diferenças entre os ordenamentos e, conseqüentemente, as possibilidades de escolha para as empresas. Entretanto, é importante destacar que essa divergência não implica necessariamente um afastamento completo entre os sistemas. A interdependência econômica entre o Reino Unido e a União Europeia tende a incentivar algum grau de alinhamento regulatório, especialmente em setores estratégicos.

Dessa forma, a divergência jurídica deve ser compreendida como um processo gradual e seletivo, no qual coexistem tendências de afastamento e de convergência, refletindo a complexidade das relações pós-Brexit.



6.3 Estratégias regulatórias do Reino Unido e da União Europeia

No contexto pós-Brexit, tanto o Reino Unido quanto a União Europeia passam a adotar estratégias regulatórias voltadas à preservação de sua competitividade econômica e à atração de investimentos. Essas estratégias refletem diferentes prioridades e modelos de regulação, influenciando diretamente a dinâmica da concorrência regulatória.

O Reino Unido, ao recuperar sua autonomia normativa, possui maior liberdade para reformular seu direito societário e adaptar suas regras às demandas do mercado global. Essa flexibilidade pode ser utilizada como instrumento de política econômica, com o objetivo de tornar o país mais atrativo para empresas e investidores (EIDENMÜLLER, 2019).

Entre as possíveis estratégias britânicas, destacam-se a simplificação de procedimentos administrativos, a flexibilização de requisitos regulatórios e a criação de incentivos para determinados setores. Essas medidas visam compensar a perda de acesso privilegiado ao mercado europeu e fortalecer a posição do Reino Unido como centro financeiro e empresarial.

Por outro lado, a União Europeia tende a adotar uma abordagem baseada na manutenção de padrões regulatórios elevados, com foco na proteção de consumidores, investidores e trabalhadores. Essa estratégia busca preservar a integridade do mercado interno e evitar distorções competitivas entre os Estados-membros.

A União Europeia também pode intensificar seus esforços de harmonização normativa, reduzindo diferenças entre os sistemas nacionais e fortalecendo a coesão do bloco. Esse movimento pode limitar o espaço para concorrência regulatória interna, ao mesmo tempo em que aumenta a competitividade do conjunto da União em relação a países terceiros.

Outro elemento relevante é o uso de mecanismos de equivalência regulatória, por meio dos quais a União Europeia reconhece normas de países terceiros como equivalentes às suas próprias. Esse instrumento permite algum grau de cooperação com o Reino Unido, mas está sujeito a avaliações unilaterais e pode ser revogado a qualquer momento.



As estratégias regulatórias adotadas por ambas as partes refletem um equilíbrio entre cooperação e competição. Enquanto há interesse em manter relações econômicas estreitas, também existe a necessidade de afirmar autonomia normativa e proteger interesses nacionais.

Para as empresas, esse cenário implica a necessidade de adaptação a um ambiente regulatório mais complexo e dinâmico, no qual decisões estratégicas devem considerar não apenas fatores econômicos, mas também aspectos jurídicos e políticos.

A interação entre as estratégias do Reino Unido e da União Europeia moldará o futuro da concorrência regulatória no continente, influenciando a localização de investimentos, a organização das empresas e a evolução do direito societário.

Em síntese, o período pós-Brexit inaugura uma nova fase na relação entre direito e economia na Europa, marcada por maior diversidade regulatória e pela necessidade de coordenação entre sistemas distintos. A análise dessas estratégias é essencial para compreender as transformações em curso e seus impactos sobre o ambiente empresarial europeu.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

7.1 Impactos sobre empresas britânicas

O Brexit produziu efeitos significativos sobre as empresas britânicas, especialmente no que se refere à sua capacidade de atuação no mercado europeu. A perda do acesso direto ao mercado interno da União Europeia impôs novos desafios jurídicos e operacionais, exigindo adaptações estruturais e estratégicas por parte dessas organizações (ARMOUR et al., 2017).

Um dos principais impactos está relacionado ao aumento da complexidade regulatória. Empresas britânicas passaram a enfrentar múltiplos regimes jurídicos ao operar na União Europeia, em substituição ao ambiente anteriormente integrado. Essa fragmentação implica maior necessidade de conformidade normativa, elevando custos administrativos e jurídicos.

Além disso, a necessidade de estabelecer subsidiárias em Estados-membros da União Europeia tornou-se uma estratégia recorrente para garantir acesso ao



mercado. Embora eficaz, essa solução implica custos adicionais e pode alterar a estrutura organizacional das empresas, exigindo reorganizações societárias relevantes (EIDENMÜLLER, 2019).

Outro aspecto importante refere-se à perda de competitividade. Empresas britânicas, ao enfrentarem barreiras adicionais, podem se tornar menos atrativas em comparação com empresas estabelecidas dentro da União Europeia. Essa desvantagem pode afetar sua capacidade de atrair investimentos e expandir suas operações.

A incerteza jurídica também se destaca como um fator crítico. A ausência de um regime jurídico comum aumenta os riscos associados à atuação transnacional, especialmente em setores regulados. Essa incerteza pode impactar negativamente decisões de investimento de longo prazo.

No campo das operações societárias, observa-se uma redução na facilidade de realização de fusões e aquisições transfronteiriças. A inexistência de mecanismos harmonizados dificulta tais operações, exigindo maior planejamento e análise jurídica. Adicionalmente, empresas britânicas enfrentam desafios relacionados ao reconhecimento de suas estruturas jurídicas em determinados países da União Europeia, especialmente aqueles que adotam a teoria da sede real. Isso pode gerar riscos adicionais para sócios e administradores.

A adaptação a esse novo cenário também implica mudanças na governança corporativa, com necessidade de adequação a diferentes exigências regulatórias. Isso aumenta a complexidade da gestão e pode impactar a eficiência organizacional.

Em resposta a esses desafios, muitas empresas têm buscado estratégias de diversificação geográfica, ampliando sua atuação para além do mercado europeu. Essa reorientação reflete a necessidade de adaptação a um ambiente mais restritivo. Portanto, os impactos do Brexit sobre empresas britânicas são amplos e multifacetados, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e estratégicos, que exigem respostas estruturadas e contínuas.

7.2 Efeitos para empresas da União Europeia

Embora o Brexit tenha impactado de forma mais direta as empresas britânicas, suas consequências também são relevantes para as empresas da União Europeia. A



saída de um dos principais centros econômicos do bloco altera a dinâmica do mercado interno e impõe novos desafios para empresas europeias (MEEUSEN, 2017).

Um dos efeitos mais imediatos é a redução da integração econômica entre o Reino Unido e a União Europeia. Empresas europeias passam a enfrentar barreiras adicionais para operar no mercado britânico, incluindo requisitos regulatórios, controles aduaneiros e possíveis divergências normativas.

Essa mudança afeta especialmente setores com forte interdependência entre as economias, como serviços financeiros, indústria e comércio. A necessidade de adaptação a novos regimes pode gerar custos adicionais e impactar a eficiência das operações.

Por outro lado, o Brexit também cria oportunidades para empresas da União Europeia. A realocização de empresas britânicas para o continente pode fortalecer determinados mercados nacionais, especialmente em centros financeiros como Frankfurt, Paris e Amsterdã (RINGE, 2018).

Além disso, empresas europeias podem se beneficiar da redução da concorrência britânica em determinados setores, ampliando sua participação de mercado. Essa dinâmica pode favorecer o crescimento de empresas já estabelecidas dentro da União.

No campo jurídico, a saída do Reino Unido pode contribuir para maior uniformização normativa dentro da União Europeia, uma vez que elimina um sistema jurídico com características distintas. Isso pode facilitar processos de harmonização e integração regulatória.

Entretanto, também há riscos associados à perda de um importante parceiro econômico. A redução do comércio bilateral pode impactar cadeias produtivas e reduzir oportunidades de negócios para empresas europeias.

Outro aspecto relevante é a necessidade de adaptação a novos acordos comerciais e regulatórios, que podem ser mais complexos e menos previsíveis do que o regime anterior. Isso exige maior capacidade de gestão de riscos por parte das empresas.

Adicionalmente, a cooperação regulatória entre o Reino Unido e a União Europeia torna-se mais limitada, o que pode afetar setores que dependem de reconhecimento mútuo de normas e padrões.



Assim, os efeitos do Brexit sobre empresas europeias são ambivalentes, combinando desafios e oportunidades, e exigindo estratégias adaptativas para lidar com o novo contexto.

7.3 Insegurança jurídica e riscos operacionais

A insegurança jurídica emerge como uma das principais consequências do Brexit, afetando tanto empresas britânicas quanto europeias. A ruptura com o sistema jurídico da União Europeia elimina mecanismos de uniformização e previsibilidade, aumentando a incerteza no ambiente empresarial (GERNER-BEUERLE; SCHILLIG, 2019).

Essa insegurança decorre, em grande medida, da fragmentação normativa. A ausência de um regime jurídico comum implica a coexistência de múltiplos sistemas, com diferentes regras, interpretações e práticas. Isso dificulta a compreensão e aplicação do direito pelas empresas.

A incerteza também se manifesta na interpretação de normas e na resolução de disputas. A ausência de uma instância jurisdicional comum, como o Tribunal de Justiça da União Europeia, aumenta o risco de decisões divergentes entre diferentes países.

No campo operacional, essa insegurança traduz-se em riscos adicionais para empresas que atuam em múltiplas jurisdições. A necessidade de conformidade com diferentes regimes aumenta a complexidade das operações e pode gerar custos inesperados.

Além disso, contratos internacionais tornam-se mais difíceis de estruturar, uma vez que as partes precisam considerar diferentes sistemas jurídicos e possíveis conflitos de leis. Isso exige maior sofisticação jurídica e planejamento estratégico.

Outro fator relevante é a volatilidade regulatória. Tanto o Reino Unido quanto a União Europeia pode alterar suas normas ao longo do tempo, ampliando a incerteza para empresas que dependem de estabilidade jurídica para suas operações.

A insegurança jurídica também pode impactar o acesso ao financiamento, uma vez que investidores tendem a ser mais cautelosos em ambientes incertos. Isso pode afetar a capacidade de crescimento das empresas.



No contexto da mobilidade corporativa, a insegurança reduz a previsibilidade das decisões relacionadas à localização e organização das empresas. Isso pode levar a estratégias mais conservadoras e à redução de investimentos transfronteiriços. Como resposta, empresas têm investido em compliance e gestão de riscos, buscando mitigar os impactos da incerteza jurídica. No entanto, essas medidas implicam custos adicionais e nem sempre eliminam completamente os riscos.

Portanto, a insegurança jurídica e os riscos operacionais associados ao Brexit representam desafios significativos para o ambiente empresarial europeu, evidenciando a importância de estruturas regulatórias estáveis e coordenadas.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o Brexit representa um marco de inflexão no processo de integração jurídica e econômica europeia, com impactos profundos sobre o direito societário e, especialmente, sobre a mobilidade corporativa. A saída do Reino Unido da União Europeia rompe com um modelo baseado na harmonização normativa e na liberdade de estabelecimento, introduzindo um cenário de maior fragmentação e complexidade regulatória.

No âmbito dos fundamentos do direito societário europeu, observou-se que a harmonização normativa e a liberdade de estabelecimento constituíram pilares essenciais para a consolidação do mercado interno. Esses mecanismos permitiram a construção de um ambiente jurídico integrado, no qual empresas podiam operar de forma transnacional com elevado grau de previsibilidade e segurança jurídica (MEEUSEN, 2017).

A mobilidade corporativa, nesse contexto, desempenhou papel estratégico, possibilitando a alocação eficiente de recursos e a otimização de estruturas empresariais. A concorrência regulatória, por sua vez, atuou como um fator de dinamização do sistema, incentivando Estados-membros a aprimorarem seus regimes jurídicos para atrair investimentos (RINGE, 2018).

Com o Brexit, esse equilíbrio é significativamente alterado. A perda da liberdade de estabelecimento pelas empresas britânicas representa uma ruptura estrutural, que limita sua capacidade de atuação no mercado europeu e impõe a necessidade de adaptações institucionais e organizacionais. Ao mesmo tempo, a



reclassificação do Reino Unido como país terceiro redefine as bases da interação jurídica entre as partes.

Os impactos observados na mobilidade corporativa demonstram que o novo cenário é caracterizado por maior complexidade operacional, aumento de custos regulatórios e redução da previsibilidade jurídica. Empresas passam a enfrentar múltiplos regimes normativos, o que exige maior capacidade de adaptação e planejamento estratégico (ARMOUR et al., 2017).

No campo da concorrência regulatória, o Brexit inaugura uma nova dinâmica, na qual o Reino Unido e a União Europeia passam a atuar como polos distintos de produção normativa. Essa separação amplia as possibilidades de arbitragem regulatória, mas também aumenta os riscos associados à divergência entre sistemas jurídicos (EIDENMÜLLER, 2019).

A análise das estratégias regulatórias evidencia que, enquanto o Reino Unido tende a explorar sua autonomia normativa como instrumento de competitividade, a União Europeia busca preservar a integridade de seu mercado interno por meio da manutenção de padrões elevados de regulação. Essa diferença de abordagem reflete modelos distintos de governança econômica e jurídica.

As consequências jurídicas e econômicas do Brexit são amplas e afetam tanto empresas britânicas quanto europeias. Para as primeiras, destacam-se a perda de acesso privilegiado ao mercado europeu, o aumento da complexidade regulatória e a necessidade de reestruturação organizacional. Para as segundas, os efeitos combinam desafios operacionais com oportunidades estratégicas decorrentes da realocação de atividades.

A insegurança jurídica emerge como um dos principais elementos desse novo cenário, evidenciando a importância de estruturas normativas estáveis para o funcionamento eficiente dos mercados. A fragmentação regulatória e a ausência de mecanismos de uniformização aumentam os riscos operacionais e impactam decisões de investimento.

Apesar desses desafios, o Brexit também pode ser interpretado como um laboratório para a evolução do direito societário em um contexto de maior diversidade normativa. A interação entre diferentes modelos regulatórios pode gerar inovações e estimular o aprimoramento das estruturas jurídicas existentes.



No entanto, é fundamental reconhecer que os benefícios potenciais dessa diversidade dependem da existência de mecanismos mínimos de cooperação e coordenação entre os sistemas. A ausência desses mecanismos pode comprometer a eficiência econômica e a segurança jurídica, prejudicando o ambiente empresarial.

Dessa forma, o futuro da mobilidade corporativa na Europa dependerá da capacidade de equilibrar autonomia regulatória e integração econômica. A construção de soluções que conciliem esses elementos será essencial para mitigar os efeitos negativos do Brexit e preservar a competitividade do continente no cenário global.

Em síntese, o Brexit não apenas altera o regime jurídico aplicável às empresas, mas também redefine os fundamentos da integração europeia no campo do direito societário. A compreensão dessas transformações é essencial para a análise das dinâmicas econômicas contemporâneas e para a formulação de estratégias empresariais em um ambiente cada vez mais complexo e interdependente.

REFERÊNCIAS

ARMOUR, John; ENRIQUES, Luca; GELTER, Martin. The European Corporate Governance Framework: A Review. *European Corporate Governance Institute (ECGI) Law Working Paper*, n. 352, 2017.

ARMOUR, John; RINGE, Wolf-Georg. Brexit and Corporate Governance: A Review. *Oxford Legal Studies Research Paper*, n. 25, 2018.

BARNARD, Catherine. *The Substantive Law of the EU: The Four Freedoms*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

CHALMERS, Damian; DAVIES, Gareth; MONTI, Giorgio. *European Union Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

DAVIES, Paul L.; WORTHINGTON, Sarah. *Gower's Principles of Modern Company Law*. 10. ed. London: Sweet & Maxwell, 2016.

EIDENMÜLLER, Horst. Regulatory Competition in Company Law in the European Union after Brexit. *European Business Organization Law Review*, v. 20, n. 1, p. 1–16, 2019.

EIDENMÜLLER, Horst; ENGERT, Andreas; HORN, Lukas. Incorporating under European Law: The Societas Europaea as a Vehicle for Legal Arbitrage. *Journal of Corporate Law Studies*, v. 17, n. 2, p. 1–30, 2017.



- EUROPEAN COMMISSION. *Report on the application of Directive (EU) 2017/1132 relating to certain aspects of company law*. Brussels: European Commission, 2020.
- GERNER-BEUERLE, Carsten; SCHILLIG, Michael. *Comparative Company Law*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- KERSHAW, David. *Company Law in Context: Text and Materials*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MEEUSEN, Johan. Economic Integration and Company Law in Europe: The Impact of Brexit. *Common Market Law Review*, v. 54, n. 3, p. 785–816, 2017.
- RINGE, Wolf-Georg. Corporate Mobility in the European Union: A Flash in the Pan? *European Business Organization Law Review*, v. 19, n. 2, p. 281–316, 2018.
- RINGE, Wolf-Georg. Company Law and Brexit. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 38, n. 3, p. 1–25, 2018.
- TRIDIMAS, Takis. *The General Principles of EU Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a certos aspectos do direito das sociedades*. Jornal Oficial da União Europeia, 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) n. 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia (SE)*. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2001.
- UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*. Versão consolidada. Bruxelas: União Europeia, 2016.
- WEATHERILL, Stephen. *Cases and Materials on EU Law*. 12. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

Giovanna Sampaio¹

Email : giovanna.martins@ufba.br

João Antônio Belmino dos Santos²

Email : gibasampaio2@gmail.com

Bruno dos Passos Assis³

Email: brunoassiscavaco2@gmail.com

Carolina Martins Sampaio⁴

Email: tchousampaio2@gmail.com



ATEN@
ISSN - 2526-0669

REVISTA DIGITAL DE GESTÃO & NEGÓCIOS

